



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.706-C, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 180/2004
Ofício (SF) nº 356/2006

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais - Libras, em todas as etapas e modalidades da educação básica; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NEILTON MULIM); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. NEILTON MULIM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

“Art. 26-B. Será garantida às pessoas surdas, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas redes públicas e privadas de ensino, de acordo com normas dos respectivos sistemas, a oferta da Língua Brasileira de Sinais – Libras como:

I – conteúdo curricular;

II – recurso para o acesso aos conteúdos curriculares.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de março de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

II - maior de trinta anos de idade;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003, porém sofreu veto presidencial.*

VI - que tenha prole.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra

brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 3º (VETADO)

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003, porém sofreu veto presidencial.*

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em apreço de autoria do Senado Federal, visando Alterar a lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da oferta da língua brasileira de sinais – LIBRAS – em todas as etapas e modalidades da educação básica.

A proposição recebeu o despacho para tramitar em caráter conclusivo pelas comissões de seguridade social e família, educação e cultura e constituição e justiça e cidadania. Sendo esta Comissão a primeira a deliberar sobre a matéria.

A proposição originária do Senado Federal é a de nº 180/04, de autoria da nobre Senadora IDELI SALVATTI que, em sua justificativa, assevera que há várias implicações de ordem social, cultural e política que fazem parte da formação educacional do indivíduo, e que o processo educacional da forma como está organizado não é ingênuo. As questões relacionadas com a formação de identidade, os tipos de interações sociais, as representações existentes e os papéis desempenhados pelo surdos dentro da sociedade estão presentes na sua formação dentro da escola e na vida em sociedade.

Aponta estudos no sentido de que o processo das crianças surdas adquirindo língua de sinais ocorre em período análogo à aquisição da linguagem em crianças adquirindo uma língua oral-auditiva. Assim, os estudos de aquisição da

linguagem indicam universais lingüísticos. O fato do processo ser concretizado através de línguas visuais-especiais, garantindo que a faculdade da linguagem se desenvolva em crianças surdas, exige uma mudança nas formas como esse processo vem sendo tratado na educação de surdos.

Nesse aspecto, conclui que a aquisição da linguagem em crianças surdas deve acontecer através de uma língua visual-espacial. No caso do Brasil, através da língua de sinais brasileira.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – PARECER

O Brasil é um Estado Democrático e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, e é indiscutível que essa dignidade passa pela educação, obedecendo o princípio da isonomia: “tratar os iguais isonomicamente e os desiguais de forma diferenciada”. Assim, este projeto de lei vem ao encontro dos mais nobres anseios de toda a sociedade, pois visa instrumentalizar o portador de necessidades especiais dos recursos pedagógicos indispensáveis para a sua inserção na vida em sociedade.

Esta proposição, como bem asseverou a autora, está cumprindo a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, um dos princípios basilares a orientar o Brasil nas relações internacionais, que determina que as crianças surdas têm acesso ao conhecimento a partir de sua própria língua.

Em busca desse nobre objetivo, a proposição Altera a lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, acrescentando um art. 26-b, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da oferta da língua brasileira de sinais – LIBRAS – em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Nesse sentido, entendemos que o texto deve ser aperfeiçoado, ampliando-se os recursos para os demais portadores de necessidades especiais e não somente aos surdos, disponibilizando outros recursos pedagógicos.

Acrescenta-se, ainda, que topograficamente o texto a ser alterado que melhor nos parece é no CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL – dando nova redação aos art.s 58 e 59 e não acrescentando um art. 26-B, distante do dispositivo específico.

Assim, com essas alterações, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 6706/06, do Senado Federal, na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em 14 de março de 2007.

DEPUTADO NEILTON MULIM

RELATOR

SUBSTITUTIVO

(PL Nº 6706/06)

Do Senado Federal

Dá nova redação aos arts. 58 e 59 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação aos arts. 58 e 59 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º Os arts. 58 e 59 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar que realiza o atendimento educacional especializado, definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns oferecidos, preferencialmente, na rede regular de ensino. (NR)

.....

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I – métodos pedagógicos de comunicação, dentre eles:

a) Língua Brasileira de Sinais – Libras;

- b) Tradução e Interpretação de Libras;**
- c) Ensino de Língua Portuguesa para surdos;**
- d) Sistema Braille;**
- e) Recursos Áudios e Digitais;**
- f) Orientação e mobilidade;**
- g) Tecnologias assistivas e ajudas técnicas;**
- h) Interpretação da Libras digital, tadoma e outras alternativas de comunicação;**

II - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

III - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

IV - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

V - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

VI - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

§ 1º As diretrizes para cursos da educação superior deverão incluir nos seus currículos, conteúdos, componentes ou disciplinas relativos ao atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência.

§ 2º . O currículo dos cursos de formação de professores, de nível médio e superior, deverão incluir, obrigatoriamente, eixos

temáticos que viabilizem ao profissional acesso a conhecimentos que contribuam para a promoção da educação inclusiva.

§ 3º O Poder Público deverá oferecer condições para o aprendizado de LIBRAS aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva. “ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de março de 2007.

DEPUTADO NEILTON MULIM

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.706/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neilton Mulim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Acélio Casagrande, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Leonardo Vilela, Mário Heringer, Nazareno Fonteles e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em apreço de autoria do Senado Federal, visando Altera a lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da oferta da língua brasileira de sinais – LIBRAS – em todas as etapas e modalidades da educação básica.

A proposição recebeu o despacho para tramitar em caráter conclusivo pelas comissões de seguridade social e família, educação e cultura e constituição e justiça e cidadania. Sendo esta Comissão a segunda a deliberar sobre a matéria.

A proposição originária do Senado Federal é a de nº 180/04, de autoria da nobre Senadora IDELI SALVATTI que, em sua justificativa, assevera que há várias implicações de ordem social, cultural e política que fazem parte da formação educacional do indivíduo, e que o processo educacional da forma como está organizado não é ingênuo. As questões relacionadas com a formação de identidade, os tipos de interações sociais, as representações existentes e os papéis desempenhados pelo surdos dentro da sociedade estão presentes na sua formação dentro da escola e na vida em sociedade.

Aponta estudos no sentido de que o processo das crianças surdas adquirindo língua de sinais ocorre em período análogo à aquisição da linguagem em crianças adquirindo uma língua oral-auditiva. Assim, os estudos de aquisição da linguagem indicam universais lingüísticos. O fato do processo ser concretizado através de línguas visuais-especiais, garantindo que a faculdade da linguagem se desenvolva em crianças surdas, exige uma mudança nas formas como esse processo vem sendo tratado na educação de surdos.

Nesse aspecto, conclui que a aquisição da linguagem em crianças surdas deve acontecer através de uma língua visual-espacial. No caso do Brasil, através da língua de sinais brasileira.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – PARECER

O Brasil é um Estado Democrático e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, e é indiscutível que essa dignidade passa pela educação, obedecido o princípio da isonomia: “tratar os iguais isonomicamente e os desiguais de forma diferenciada”. Assim, este projeto de lei vem ao encontro dos mais nobres anseios de toda a sociedade, pois visa instrumentalizar o portador de necessidades especiais dos recursos pedagógicos indispensáveis à sua inserção na vida em sociedade.

Esta proposição, como bem asseverou a autora, está cumprindo a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, um dos princípios basilares a orientar o Brasil nas relações internacionais, que determina que as crianças surdas tenham acesso ao conhecimento a partir de sua própria língua.

Em busca desse nobre objetivo, a proposição Altera a lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, acrescentando um art. 26-b, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da oferta da língua brasileira de sinais – LIBRAS – em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Nesse sentido, ao relatarmos o projeto na Comissão de Seguridade Social e Família apresentamos um Substitutivo, que foi aprovado por unanimidade, e aperfeiçoou o texto, ampliando-se os recursos para os demais portadores de necessidades especiais e não somente aos surdos, disponibilizando assim, outros recursos pedagógicos.

Assim, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 6706/06, do Senado Federal, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2007.

DEPUTADO NEILTON MULIM

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 6.706-A/06, nos termos

do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, de acordo com o parecer do relator, Deputado Neilton Mulim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antonio José Medeiros, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Dr. Ubiali, João Oliveira, Jorginho Maluly, Lira Maia, Neilton Mulim e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Oriundo da Câmara Alta, o presente Projeto de lei, que chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da CF, visa alterar a lei que menciona – “LDB da Educação Nacional”, para incluir a disciplina “Língua brasileira de sinais – Libras” no currículo oficial da rede de ensino.

Ainda na Legislatura anterior o Projeto foi distribuído, inicialmente, à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado NEILTON MULIM.

A seguir foi a vez da CEC – Comissão de Educação e Cultura, analisar o Projeto, tendo aquele órgão técnico optado pelo Substitutivo/CSSF ao Projeto, de acordo com o Deputado NEILTON MULIN, que mais uma vez relatou o Projeto.

Agora essas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime

prioritário de tramitação. Em anexo há Parecer (não apreciado), da lavra do colega AYRTON XEREZ (2008).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (CF: art. 22, XXIV).

Ultrapassada a questão da iniciativa, concluímos que o Projeto não oferece problemas quanto aos aspectos a serem analisados nesta oportunidade, salvo quanto à técnica legislativa, que necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, para o que oferecemos a emenda em anexo.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, o mesmo não apresenta vícios jurídicos. Entretanto, a técnica legislativa deixa a desejar, pois a proposição contém vários lapsos ortográficos. Optamos então por oferecer a Subemenda substitutiva em anexo à proposição.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 6.706/06; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da Subemenda substitutiva também em anexo, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

EMENDA DO RELATOR

Ao final do dispositivo acrescentado à Lei nº 9.394/06 pelo art. 1º do Projeto, acrescente-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.706, DE 2006**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1998, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais – Libras, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação aos arts. 58 e 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º Os arts. 58 e 59 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar que realiza o atendimento educacional especializado, definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns oferecidos, preferencialmente, na rede regular de ensino. (NR)”

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I – métodos pedagógicos de comunicação, dentre eles:

a) Língua Brasileira de Sinais – Libras;

b) Tradução e Interpretação de Libras;

c) Ensino de Língua Portuguesa para surdos;

d) Sistema Braille;

e) Recursos Áudios e Digitais;

f) Orientação e mobilidade;

g) Tecnologias assistivas e ajudas técnicas;

h) Interpretação da Libras digital, tadoma e outras alternativas de comunicação.

II - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

III - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

IV - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

V - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentem uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

VI - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

§ 1º As diretrizes para cursos da educação superior deverão incluir nos seus currículos conteúdos, componentes ou disciplinas relativos ao atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência.

§ 2º . O currículo dos cursos de formação de professores, de nível médio e superior, deverá incluir, obrigatoriamente, eixos temáticos que

viabilizem ao profissional acesso a conhecimentos que contribuam para a promoção da educação inclusiva.

§ 3º O Poder Público deverá oferecer condições para o aprendizado de LIBRAS aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 6.706-B/2006, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alfredo Sirkis, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.706-B DE 2006

Ao final do dispositivo acrescentado à Lei nº 9.394/06 pelo art. 1º do Projeto, acrescente-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 6.706, DE 2006

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1998, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais – Libras, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação aos arts. 58 e 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º Os arts. 58 e 59 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar que realiza o atendimento educacional especializado, definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns oferecidos, preferencialmente, na rede regular de ensino. (NR)”

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I – métodos pedagógicos de comunicação, dentre eles:

a) Língua Brasileira de Sinais – Libras;

b) Tradução e Interpretação de Libras;

c) Ensino de Língua Portuguesa para surdos;

d) Sistema Braille;

e) Recursos Áudios e Digitais;

f) Orientação e mobilidade;

g) Tecnologias assistivas e ajudas técnicas;

h) Interpretação da Libras digital, tadoma e outras alternativas de comunicação.

II - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

III - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

IV - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

V - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentem uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

VI - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

§ 1º As diretrizes para cursos da educação superior deverão incluir nos seus currículos conteúdos, componentes ou disciplinas relativos ao atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência.

§ 2º . O currículo dos cursos de formação de professores, de nível médio e superior, deverá incluir, obrigatoriamente, eixos temáticos que viabilizem ao profissional acesso a conhecimentos que contribuam para a promoção da educação inclusiva.

§ 3º O Poder Público deverá oferecer condições para o aprendizado de LIBRAS aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
